



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Avaliação no processo de concessão e manutenção do auxílio indenizatório, a título de ressarcimento de plano de assistência à saúde do servidor do INSS.

Exercícios 2019 e 2020

25 de abril de 2022



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Auditoria-Geral (AUDGER)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Unidade Examinada: Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESUMO

1. QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA AUDITORIA?

Verificação e avaliação dos controles implementados pelo INSS para garantir a regularidade da concessão, no exercício 2020, e dos pagamentos referentes ao exercício 2019, do auxílio de caráter indenizatório a título de ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de cargo em comissão, na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional da União, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas, com planos ou seguros privados de assistência à saúde, benefício compreendido no Plano de Seguridade do Servidor previsto na Lei nº 8.112/90.

2. POR QUE A AUDITORIA REALIZOU ESSE TRABALHO?

A ação foi contemplada no Plano Anual de Auditoria Interna do INSS - PAINT 2021 considerando a relevância, a materialidade e os riscos significativos a que a Unidade Auditada está exposta. Dessa forma, o trabalho objetivou avaliar a suficiência dos controles internos do INSS para garantir a regularidade na concessão e manutenção do auxílio de caráter indenizatório para ressarcimento do valor despendido pelo servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de cargo em comissão na Administração Pública federal, com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

3. QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDITORIA? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Da análise realizada, concluiu-se que há fragilidade nos controles internos que garantem a regularidade das concessões e manutenção dos pagamentos do auxílio de caráter indenizatório para ressarcimento das despesas do servidor com plano privado de saúde, nos quais observou-se:

1. Ausência de documentos dos beneficiários dependentes para comprovar a dependência econômica e o vínculo com o servidor;
2. Ausência de atuação do INSS para garantir que as informações dos dependentes do servidor titular do plano estejam atualizadas;
3. Acerca da manutenção dos pagamentos:
 - 3.1) Restabelecimento de pagamento suspenso sem a comprovação, ao menos, das despesas do titular do plano de assistência à saúde;
 - 3.2) Manutenção da suspensão mesmo em casos em que houve a apresentação dos comprovantes de todas as despesas;
 - 3.3) Manutenção dos pagamentos em situações em que não foram apresentados, pelo servidor interessado, os comprovantes de despesa;
 - 3.4) Suspensão indevida de pagamentos em casos em que foram apresentados os comprovantes de despesas, tempestivamente, pelo beneficiário interessado;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Ausência de instauração de processo de ressarcimento ao erário nos casos em que não foram comprovadas despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde por parte do servidor/pensionista;
5. Regras referentes ao auxílio indenizatório de despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde do servidor/pensionista desatualizadas e sem previsão de critério objetivo para comprovação de união estável.

Assim, foram expedidas recomendações à DGPA para implementar mecanismos de controle nos processos de concessão e manutenção dos pagamentos do auxílio de caráter indenizatório e verificar a necessidade de instauração de procedimento de reposição ao erário de valores pagos sem a devida comprovação.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AUDGER	Auditoria-Geral
DILAP	Divisão de Legislação Aplicada à Administração de Pessoas
DGP	Diretoria de Gestão de Pessoas
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PAINT	Plano Anual de Auditoria Interna do INSSPortaria
PN	Normativa
SIAPE	Sistema Integrado de Administração de Recursos HumanosSistema
SIGEPE	de Gestão de Pessoas do Governo Federal
SIPEC	Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sumário

INTRODUÇÃO	6
RESULTADOS DOS EXAMES.	8
1. Falhas na concessão do auxílio indenizatório referentes à comprovação do vínculo familiare da dependência econômica dos dependentes habilitados.....	8
2. Ausência de atuação do INSS para garantir que as informações dos dependentes do servidor titular do plano estejam atualizadas.....	9
3. Falhas de controle na etapa referente à avaliação da regularidade de manutenção do pagamento do auxílio.....	10
4. Ausência de instauração de processo de ressarcimento ao erário nos casos de pagamento sem comprovação de despesa.....	12
RECOMENDAÇÕES.....	13
CONCLUSÃO	14
ANEXOS	16
I - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA.....	16



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTRODUÇÃO

A União mantém Plano de Seguridade Social para o servidor titular de cargo efetivo, ativo ou inativo, e seus familiares, de que tratam os artigos 183 a 185 da Lei n.º 8.112/90. Dentre as ações e benefícios que integram referido Plano, destaca-se a Assistência à Saúde, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou, ainda, na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde. O auxílio mediante ressarcimento parcial das despesas com plano ou seguro privado de assistência à saúde é denominado assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, e de acordo com o artigo 183, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, o servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, titular de cargo efetivo na Administração Pública federal também tem direito ao benefício.

Este relatório apresenta os resultados da Ação de Auditoria que avaliou os controles implementados pelo INSS para garantir a regularidade da concessão e manutenção dos pagamentos do auxílio de caráter indenizatório a título de ressarcimento de despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde dos servidores, seus dependentes e pensionistas, previsto nos artigos 230 e seguintes da Lei n.º 8.112/90.

Como referencial normativo para embasamento do objeto auditado, foram utilizados:

- Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Decreto n.º 4.978, de 3 de fevereiro de 2004;
- Decreto n.º 9.746, de 8 de abril de 2019;
- Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro de 2017.
- Portaria n.º 414/MDS, de 28 de setembro de 2017;
- Portaria Normativa (PN) SEGRT/MP nº 1, de 9 de março de 2017;
- Portaria SEDGG/ME nº 9.954, de 15 de abril de 2020;
- Instrução Normativa (IN) nº 66/PRES/INSS, de 20 de fevereiro de 2013.

O INSS pagou no exercício de 2019, a título de auxílio de caráter indenizatório, a quantia de R\$ 81.818.038,56, o que representa uma média mensal de R\$ 6.810.669,88, tendo como base os dados extraídos do SIAPE.

Para avaliação dos controles aplicados pelo INSS voltados para a verificação da suficiência de comprovação das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde do servidor/pensionista a ser ressarcida pela Instituição, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os controles existentes para garantir que a concessão da cota do auxílio indenizatório dos dependentes do servidor titular do plano de assistência à saúde esteja correta são suficientes?
2. Existem mecanismos de controle do INSS para evitar a manutenção de pagamentos quando há a perda da condição dos dependentes?
3. Os controles existentes para garantir a regularidade da manutenção dos pagamentos do auxílio indenizatório são suficientes?
4. Existem mecanismos que garantem a instauração de processo de restituição de valores pagos indevidamente aos beneficiários?

Os trabalhos de auditoria foram realizados no período de fevereiro a outubro de 2021 e se basearam na verificação da documentação constante em processos referentes à concessão do auxílio de caráter indenizatório, em dados extraídos dos sistemas SIAPE e SIGEPE, nas normas publicadas pela DGPA e em informações prestadas pela área auditada em resposta às solicitações de auditoria.

No total, foram analisados 80 processos de concessão e 79 processos de manutenção dos pagamentos de auxílio de caráter indenizatório para ressarcimento de despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde de servidores, seus dependentes e pensionistas.

Não foram impostas restrições à realização da presente auditoria.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESULTADOS DOS EXAMES

1. Falhas na concessão do auxílio indenizatório referentes à comprovação do vínculo familiar e da dependência econômica dos dependentes habilitados.

A Instrução Normativa nº 66/PRES/INSS, de 20 de fevereiro de 2013, disciplina critérios e procedimentos para a concessão de auxílio indenizatório para ressarcimento parcial de despesas do servidor detentor de cargo efetivo ou ocupante de cargo em comissão na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional da União, com planos ou seguros privados de assistência à saúde. Para fins de concessão do auxílio, o servidor que realiza despesas com planos privados de assistência à saúde deve apresentar alguns documentos para habilitação ao benefício, nos moldes do art. 7º, da IN nº 66/PRES/INSS/2013. Dentre eles, constam os documentos comprobatórios da dependência econômica e vínculo familiar dos dependentes do servidor, relacionados no Anexo II da referida Instrução Normativa.

Na análise conduzida pela Equipe de Auditoria, foram identificadas algumas impropriedades nos procedimentos referentes à concessão do auxílio de caráter indenizatório, listadas abaixo. No total, foram analisados 80 processos cuja concessão ocorreu no ano de 2020.

- Dos 35 processos em que houve dependentes informados no requerimento de concessão do auxílio de caráter indenizatório (filho, cônjuge e companheiro/a), em 14,25% não foi possível avaliar se houve comprovação do vínculo familiar do(a) dependente com o(a) servidor(a), por se tratar da hipótese de união estável e a IN nº 66 não estabelecer a forma de comprovação. No Anexo II da IN nº 66 consta rol exemplificativo de documentos que podem ser apresentados, mas não indica o número mínimo a ser exigido para comprovação da união, tampouco o período a que devem se referir os documentos (limite temporal que antecede o requerimento)¹. Do restante (30 casos):
 - o Em 57,14% houve a apresentação integral dos documentos comprobatórios de dependência econômica e vínculo com o servidor dos beneficiários dependentes deste (hipóteses de filhos e cônjuges), atendendo ao previsto no art. 3º, inc. II, Anexo II, da IN nº- 66/PRES/INSS/2013;
 - Em 5,71% houve a apresentação parcial dos documentos comprobatórios de dependência econômica e vínculo com o servidor dos beneficiários dependentes, em desacordo com o art. 3º, inc. II, Anexo II, itens 1 a 3, da IN nº 66/PRES/INSS/2013;
 - Em 22,86% não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório de dependência econômica e vínculo dos beneficiários com o servidor, em desacordo com o art. 3º, inc. II, Anexo II, itens 1 a 3, da IN nº 66/PRES/INSS/2013.

Entre os fatores que levaram às inconformidades apresentadas acima, merece destaque a deficiência nos controles quando da habilitação do requerimento de auxílio de assistência à saúde, no que se refere à análise e validação, por servidor da unidade de gestão de pessoas, dos documentos

¹ Quanto aos processos em que não foi possível identificar a suficiência dos documentos apresentados, a unidade auditada informou que está aguardando retorno do Órgão Central do SIPEC a questionamento feito pela Divisão de Legislação Aplicada (DILAP), após provocação da Equipe de Auditoria por meio de Solicitação de Auditoria, sobre o critério quantitativo para comprovar a dependência econômica e vínculo com o servidor, dos beneficiários dependentes deste na qualidade de companheiro (a), ou qualquer outro que dependa dessa condição, a exemplo de enteado(a) do servidor titular do plano de assistência à saúde.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

necessários para comprovar a dependência econômica e o vínculo com o titular do seguro privado de saúde, dos dependentes elencados no requerimento de concessão do benefício, conforme exigido pelo art. 7º, inciso IV, da IN nº 66/PRES/INSS/2013.

Em relação à forma de comprovação de união estável para determinar o vínculo familiar entre o titular do plano privado de saúde e o dependente declarado no requerimento, a equipe de auditoria solicitou informações sobre o número mínimo de documentos exigidos para comprovação da união à área auditada que respondeu, em 24/05/2021, sobre a inexistência de previsão do referido critério na PN n.º 01/MP/2007 e na IN n.º 66/PRES/INSS/13. Por fim, a unidade auditada considerou que, em caráter geral, devem ser exigidos, no mínimo, três (03) documentos para fins de comprovação de união estável até ulterior manifestação do SIPEC - setor responsável pela regulamentação da matéria no âmbito do Poder Executivo Federal, mas não esclareceu se referida orientação foi encaminhada às Unidades de Gestão de Pessoas no INSS.

Como consequência das deficiências detectadas, há risco de prejuízo ao erário em decorrência de concessão indevida de cotas do auxílio indenizatório do seguro privado de assistência à saúde para supostos dependentes do titular do benefício que não comprovam esta condição.

A partir dos resultados dos testes aplicados pela Equipe de Auditoria, constatou-se que os controles existentes não são suficientes para evitar a concessão indevida do benefício de natureza indenizatória, objeto da presente ação, tendo em vista que foram identificados casos em que não houve apresentação de qualquer documento a fim de comprovar vínculo e dependência com o titular do auxílio, bem como inexistência de previsão normativa acerca da forma de comprovação nas hipóteses de união estável.

2. Ausência de atuação do INSS para garantir que as informações dos dependentes do servidor titular do plano estejam atualizadas.

A Portaria Normativa nº- 1/SEGRT/MP, de 9 de março de 2017, no art. 38, exige que o beneficiário titular do auxílio suplementar de assistência à saúde mantenha atualizadas suas informações cadastrais e de seus dependentes perante o órgão de origem e a operadora de planos de saúde. O fluxo utilizado pelo INSS referente às atividades de concessão e manutenção do auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento de despesas do servidor com plano privado de assistência à saúde, por sua vez, não destaca qualquer atuação das Unidades de Gestão de Pessoas para garantir que sejam realizadas as atualizações constantes naquele dispositivo.

Instada a se manifestar sobre a existência de controle para garantir o cumprimento da norma em referência, a área auditada informou que desconhece regras para avaliação periódica da qualidade de dependente, a não ser a avaliação anual dos comprovantes de pagamento das despesas referentes ao plano privado de saúde ou a pedido do próprio beneficiário.

A fim de confirmar esta informação, foram analisados 79 processos com indicativo de pagamento de auxílio suplementar de assistência à saúde, a partir dos quais constatou-se a ausência de controle do INSS quanto ao tema, conforme as seguintes informações:

- Dos 79 processos de manutenção de pagamentos de auxílio de caráter indenizatório analisados, em nenhum daqueles em que houve dependentes informados no requerimento (43 casos), o INSS atuou no sentido de verificar se o titular do benefício manteve as informações cadastrais de seus dependentes atualizadas, a fim de evitar a manutenção de pagamento após eventual perda da condição de dependente daqueles. Esse quantitativo representa 100% dos processos com dependentes declarados.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O risco de pagamento indevido em razão da falta de atualização dos dados cadastrais dos dependentes do servidor é resultado da ausência de controles e de dispositivo normativo que exijam a ação do INSS para garantir que seja cumprido o art. 38 da PN nº 1/SEGRT/2017. Desta forma, constatou-se o risco de prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos indevidos após a perda da condição de dependente dos beneficiários, cujas cotas são pagas aos servidores titulares dos planos privados de assistência à saúde.

3. Falhas de controle na etapa referente à avaliação da regularidade de manutenção do pagamento do auxílio.

Nos termos do art. 31 da PN nº 1/SEGRT/MP/2017, o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista que não comprovar as despesas na forma do artigo 30, ou seja, uma vez ao ano, até o último dia útil do mês de abril, mediante apresentação de documentos que comprovem o pagamento das despesas com contratação de seguro ou plano privado de saúde, terá o benefício suspenso, devendo o órgão ou entidade concedente instaurar processo visando à reposição ao erário, na forma do normativo expedido pelo órgão central do SIPEC.

O parágrafo único do art. 31 destaca que o pagamento do benefício de auxílio suplementar de assistência à saúde será retomado e o processo de reposição ao erário arquivado se o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista comprovar, integralmente, as despesas com o seguro privado de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.

Acerca dos controles implementados pelo INSS para impedir a manutenção indevida do pagamento do auxílio de natureza indenizatória, a área auditada informou que, anualmente, o ressarcimento das despesas com plano de saúde do servidor e de seus dependentes é suspenso automaticamente no sistema SIGEPE, ordinariamente na folha de pagamento do mês de maio, sempre que o beneficiário deixar de apresentar os comprovantes de despesas até o último dia do mês de abril. De acordo com a DGPA, o restabelecimento do pagamento do auxílio indenizatório é realizado pela unidade de gestão de pessoas após apresentação e análise dos comprovantes de pagamento das despesas com contratação de seguro ou plano privado de saúde pelo interessado.

A aplicação dos testes de auditoria para verificação da regularidade da manutenção do pagamento do auxílio foi realizada em 79 processos, divididos em 3 categorias:

1. Processos em que houve suspensão, com restabelecimento do pagamento;
2. Processos em que houve suspensão, sem restabelecimento do pagamento;
3. Processos em que não houve suspensão do pagamento.

Da avaliação feita pela Equipe de Auditoria, constatou-se que:

- Em 8,86% dos casos não foi possível identificar a data de apresentação dos comprovantes das despesas efetuadas pelo servidor. Daqueles em que foi possível identificar a data (72 casos), em 68,06% não houve apresentação dos documentos dentro do prazo estabelecido;
- Constatou-se que em 55,70% não houve apresentação de todos os comprovantes das despesas cujos valores foram pagos ao servidor;
- Dos 62 processos de manutenção de pagamentos de auxílio de caráter indenizatório analisados em que houve suspensão do pagamento do benefício, em 17,74% o servidor apresentou tempestivamente todos os comprovantes de despesa;
- Dos 36 processos em que houve retomada do pagamento após sua suspensão, em 20



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

deles foram disponibilizados pelo servidor a totalidade dos documentos. Dos 16 restantes, em 41,67% não estavam comprovadas as despesas do plano privado de assistência à saúde no ato do reestabelecimento;

- Dos 26 processos em que não houve retomada do pagamento após sua suspensão, em 1 caso não foi possível identificar a quantidade de cotas a que os comprovantes de despesas se referiam. Do restante (25 casos), em 84,62% não foram apresentados todos os comprovantes de despesas com seguro privado de saúde referentes a todas as cotas indenizadas, conforme previsto no art. 30 da PN nº 1/SEGRT/MP/2017;
- Dos 17 processos analisados em que não houve suspensão do pagamento do benefício, em 41,18% não foram apresentados, pelo servidor interessado, os comprovantes de despesas referentes às cotas indenizadas.

Uma das principais causas apontadas para situação é a insuficiência de acompanhamento e avaliação, por parte da unidade responsável, em relação à pertinência da suspensão dos pagamentos realizadas automaticamente pelo sistema SIGEPE, a cada período.

A equipe de auditoria identificou casos em que o pagamento é suspenso mesmo tendo sido apresentados os comprovantes de despesas com seguro privado de saúde pelo interessado, porque a Unidade de Gestão de Pessoas não efetuou o registro da comprovação dos gastos no SIGEPE.

Também foram identificados casos de restabelecimento do pagamento do auxílio indenizatório suspenso automaticamente pelo SIGEPE sem que tenham sido apresentados os comprovantes de pagamento das despesas com seguro ou plano privado de saúde.

Desta forma, embora haja ferramenta implementada para suspender de forma automática, periodicamente, o pagamento do auxílio indenizatório no SIGEPE quando não forem comprovadas as despesas e os respectivos pagamentos decorrentes da contratação de plano privado de saúde, não há controle ou avaliação sobre os processos suspensos, por parte da unidade responsável.

Como efeitos da deficiência apontada cita-se o prejuízo ao erário nos casos de manutenção indevida de pagamentos do auxílio indenizatório, e o prejuízo ao servidor/pensionista nas situações em que há suspensão indevida da indenização das despesas com seguro privado de assistência à saúde devidamente comprovadas.

As evidências obtidas a partir dos testes aplicados e das manifestações da área auditada levam à conclusão de que os controles implementados pelo INSS não são suficientes para garantir a regularidade na manutenção dos pagamentos do auxílio de caráter indenizatório de plano de assistência à saúde.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Ausência de instauração de processo de ressarcimento ao erário nos casos de pagamento sem comprovação de despesa.

Como destacado no item acima, o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista que não comprovar as despesas com plano de assistência à saúde terá o benefício suspenso. Além disso, o órgão ou entidade concedente deverá instaurar processo visando à reposição ao erário, na forma da PN nº 1/SEGRT/MP/2017.

O processo de reposição ao erário só será arquivado se o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista comprovar integralmente as despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso, conforme o parágrafo único do art. 31, da PN nº 1/SEGRT/MP/2017.

A Equipe de Auditoria indagou a área auditada acerca dos procedimentos de restituição ao erário e controles implementados para garantir que, em caso de pagamentos indevidos, sejam instaurados procedimentos administrativos para cobrança. A DGPA esclareceu que a irregularidade nos pagamentos fica configurada quando não houver a apresentação dos comprovantes de despesas, pelo interessado, dentro do prazo estabelecido. Neste caso, as Unidades de Gestão de Pessoas, responsáveis pelo pagamento do auxílio, devem instaurar os procedimentos de reposição ao erário, mas não mencionou a existência de controles para garantir a instauração do procedimento sempre que restar configurada a irregularidade nos pagamentos.

A análise referente à verificação da instauração de procedimento de reposição ao erário foi realizada nos mesmos 79 processos de manutenção de pagamento de auxílio indenizatório de plano de assistência à saúde aos quais foi feita referência no item 3.

Da avaliação, foram identificados 58 casos em que não restou comprovado que eram devidos os pagamentos efetivamente realizados ao(s) beneficiário(s) (titular e/ou dependente(s)) — total ou parcialmente.

Dentre estes 58 processos, em 96,55% não foi identificada a instauração de procedimento de ressarcimento ao erário, sendo que em 42 não houve a comprovação de despesas até a presente data.

Como causa das situações apontadas, destaca-se a inexistência de mecanismos para garantir que, detectado o indício de irregularidade no pagamento, conforme definido pela DGPA, a unidade de gestão de pessoas instaure o procedimento de reposição ao erário. As unidades de gestão de pessoas não promovem o registro das irregularidades o que inviabiliza ações posteriores de controle e regularização da comprovação das despesas com seguro privado de assistência à saúde, ou instauração de procedimento para reposição ao erário.

O efeito imediato é o prejuízo ao erário e a possibilidade de sua consolidação quando ultrapassado o prazo prescricional sem a cobrança dos valores recebidos indevidamente, na hipótese de não ser caracterizada má-fé do beneficiário.

Pelo exposto, constata-se a inobservância da norma na maioria dos casos de pagamento de auxílio de plano de assistência à saúde analisados, sem a devida comprovação de despesas, nos quais identificou-se a ausência de abertura de processo de reposição ao erário.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECOMENDAÇÕES

Considerando os achados expostos, recomenda-se a implementação das ações relacionadas a seguir:

Recomendações à DGP²:

Recomendação nº 1: Implementar mecanismos para garantir que os documentos comprobatórios da dependência econômica e vínculo familiar dos beneficiários dependentes com o servidor titular do plano privado de saúde, no caso de deferimento do pedido do auxílio indenizatório, sejam anexados ao requerimento administrativo.

Achado nº1

Recomendação nº 2: Estabelecer critério objetivo para comprovação de união estável do dependente em relação ao servidor titular do plano de assistência à saúde, observado o disposto no artigo 50, da PN nº 1 SEGRT/MP/2017.

Achado nº1

Recomendação nº 3: Revisar os requerimentos de auxílio do plano de assistência à saúde do servidor deferidos sem que tenham sido anexados os documentos exigidos para comprovação do vínculo e da dependência econômica dos dependentes em relação ao servidor, conforme lista encaminhada.

Achado nº1

Recomendação nº 4: Implementar controles para garantir que o servidor titular do plano de assistência à saúde mantenha os dados de todos os dependentes atualizados visando a regularidade na manutenção dos pagamentos das respectivas quotas.

Achado nº2

Recomendação nº 5: Implementar mecanismos de controle para garantir que o pagamento do auxílio indenizatório seja mantido/restabelecido mediante comprovação das despesas efetuadas pelo servidor.

Achado nº3

Recomendação nº 6: Revisar os requerimentos de auxílio do plano de assistência à saúde do servidor em que não houve apresentação de todos os documentos exigidos para comprovação das despesas em relação ao servidor, conforme lista encaminhada

Achado nº3

Recomendação nº 7: Adotar medidas de controle que visem garantir que haja instauração de processos de ressarcimento ao erário nos casos em que não forem comprovadas as despesas do plano de assistência à saúde por parte do servidor/pensionista.

Achado nº4

Recomendação nº 8: Reavaliar os processos constantes na planilha encaminhada à DGPA, propondo plano para restituição ao erário nos casos em que se confirmar a necessidade de devolução de valores.

Achado nº4

² Conforme Decreto 10.995, de 14 de março de 2022.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO

Esta ação de auditoria avaliou os controles implementados pelo INSS para garantir a regularidade na concessão e manutenção dos pagamentos do auxílio indenizatório mediante ressarcimento de despesas do servidor com plano ou seguro privado de saúde, nos exercícios de 2020 e 2019, respectivamente.

Para realizar essa avaliação, a equipe de auditoria analisou 80 processos de concessão e 79 de manutenção dos pagamentos do auxílio suplementar de assistência à saúde.

Os resultados obtidos permitiram concluir que há fragilidade nos controles internos, por:

- a) permitir concessões com ausência de documentos comprobatórios de dependência econômica e vínculo com o servidor;
- b) ausência de controle do INSS para que seja garantido o cumprimento do art. 38 da PN nº 1/SEGRT/2017;
- c) permitir restabelecimento de pagamentos sem a comprovação, ao menos, das despesas do titular do plano ou seguro privado de saúde; manutenção da suspensão mesmo quando houve apresentação dos comprovantes de todas as despesas com plano ou seguro privado de saúde; manutenção dos pagamentos em situações em que não foram apresentados pelo servidor interessado os comprovantes de despesas com plano ou seguro privado de saúde; e suspensão indevida de pagamentos em casos em que foram apresentados os comprovantes de despesas com plano ou seguro privado de saúde, tempestivamente, pelo beneficiário interessado;
- d) não garantir a abertura de processos de ressarcimento ao erário nos casos em que não forem comprovadas as despesas com plano ou seguro privado de saúde por parte do servidor/pensionista;
- e) Falta de critério objetivo para comprovação de união estável entre o dependente e o titular do plano privado de saúde, na IN PRES/INSS nº 66/13 e na IN PRES/INSS nº 121/2021.

Em virtude desses resultados, foram emitidas recomendações que visam contribuir para o estabelecimento de controles internos nos processos de concessão do auxílio suplementar de assistência à saúde. Dentre estas foi sugerida a implementação de mecanismos de controle que garantam a apresentação da documentação necessária para caracterizar a dependência econômica e vínculo com o servidor, dos beneficiários dependentes deste, no caso de deferimento do pedido.

Nos casos de valores pagos sem a devida comprovação, caberá à área auditada proceder à reavaliação dos processos e elaboração de plano de trabalho visando a reposição ao erário.



ANEXOS

I. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A Diretoria de Atendimento se manifestou no Processo nº 35014.113474/2021-89, acerca das recomendações propostas neste Relatório de Auditoria, por meio de suas Unidades técnicas, Divisão de Acompanhamento em Demandas e Controle - DADC e da Divisão de Legislação Aplicada à Administração De Pessoas – DILAG.

Passa-se à análise referente às manifestações apresentadas para cada item recomendado no presente Relatório de Auditoria.

Recomendação 1 - achado 1

Manifestação da Unidade Auditada

“(…) 3. Recomendação 1: *Implementar mecanismos para garantir que os documentos comprobatórios da dependência econômica e vínculo familiar dos beneficiários dependentes com o servidor titular do plano privado de saúde, no caso de deferimento do pedido do auxílio indenizatório, sejam anexados ao requerimento administrativo* - Conforme informação constante na resposta da Divisão De Administração De Cadastro e Pagamento (DACP) (SEI [6791479](#)) de 16/03/2022, uma vez que a solicitação do auxílio indenizatório é realizada diretamente pelo servidor interessado, por meio do módulo de requerimento do SIGEPE, conclui-se que criação de roll de documentos obrigatórios fica a cargo do Órgão Central do SIPEC, especificamente da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, nos termos do inciso II do art. 138 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete:

(…) II - atuar como órgão central do Sipec e de seus subsistemas e promover o atendimento e a integração de suas unidades; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

4.Registre-se, também, o art. 5º do Decreto nº 10.715, de 8 de junho de 2021, que institui os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, que dispõe, in verbis:

Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Gestão e Governança Estratégica de Pessoal Civil da Administração Federal a gestão dos processos de desenvolvimento e de manutenção dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal de que trata este Decreto.

5. Saliente-se que o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, foi criado para dinamizar a atuação centralizada e organizada das áreas de pessoal em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A principal atuação é de elaborar e implementar políticas e diretrizes de pessoal fortalecendo as competências normativas em todas as unidades de gestão de pessoas integrantes da rede. Entre outras, são funções básicas do SIPEC*:

- a) Gerenciamento de cadastro e lotação dos servidores;
- b) Legislação e normatização de pessoal; e



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

c) Atenção à saúde e segurança do trabalho.

6. Cumpre destacar, ainda, que conforme já mencionado na manifestação da DACP, o sistema SIGEP viabiliza a integração sistêmica de dados e informações em gestão de pessoas da Administração Federal. Nesta plataforma, encontram-se os seguintes Requerimentos*:

a) Cadastro/Alteração de Dependente

b) Comprovante de Quitação de Plano de Saúde

*Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/sipec/o%20que%20e>

7. Ademais, o Governo Federal, na etapa de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento, realiza o monitoramento sistemático de lançamentos efetuados anteriormente à homologação da folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE. Esse monitoramento é executado por intermédio de ações preventivas de controle, que permitem identificar e bloquear possíveis pagamentos incorretos ou indevidos. Mais ainda, o objetivo dessas ações é a modernização e automatização de processos que permitem o processamento da Folha de Pagamento, com a incorporação de aspectos de prevenção e inteligência. (Fonte: AUDITORIA PREVENTIVA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL – SIAPE. Por César Marmore Rios Mota e Samuel Farias Milanez – Jun/2016)” (Trecho transcrito do despacho da Divisão De Acompanhamento em Demandas De Controle, documento SEI Nº 6905433, de 25.03.2022).

Análise da Equipe de Auditoria

A recomendação nº 1, decorre da constatação de concessão do auxílio indenizatório de assistência à saúde sem a apresentação de documentos comprobatórios de vínculos e dependência econômica do requerente com o servidor.

Fato resultante da deficiência nos controles dos procedimentos para habilitação do requerimento do auxílio, quanto a análise e validação, por servidor da unidade de gestão de pessoas, dos documentos necessários à comprovação da dependência econômica e do vínculo com o servidor, conforme exigido pelo art. 7º, inciso IV, da IN nº 66/PRES/INSS/2013.

Em resposta ao recomendado, a Unidade auditada informou que a responsabilidade pela criação do rol de documentos a serem adicionados ao requerimento do auxílio indenizatório é do SIPEC. No entanto, ressalta-se que a recomendação não se refere a ajustes no sistema de recepção do requerimento, mas sim no momento posterior a este, ou seja, na avaliação da suficiência da documentação apresentada pelo servidor em relação ao exigido pela norma.

A Portaria Normativa nº 01, de 09 de março de 2017, que orienta os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do poder executivo federal, estabelece no Art. 43, §2º que compete ao órgão ou entidade responsável pela concessão do benefício a análise de cada caso, **podendo definir critérios para a apresentação dos documentos** a que se refere o caput. (grifo nosso).

Tendo em vista o Art. 46 desta Portaria que dispõe ser de responsabilidade exclusiva dos órgãos e entidades do SIPEC a operacionalização dos serviços para fins de aplicação do benefício de assistência à saúde.

Ademais, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 121, de 05 de outubro de 2021, ao dispor sobre a concessão do auxílio indenizatório previsto no artigo 230, da Lei nº 8.112/90 (assistência à saúde do servidor), estabelece que:

” (...) Art. 8º - Para fins de concessão do auxílio indenizatório, a título de ressarcimento de pagamento relativo a plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, o interessado deverá anexar os seguintes documentos à Solicitação de Assistência à Saúde Suplementar, para habilitação ao benefício:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - contrato celebrado com a operadora de planos de assistência à saúde, demonstrando, de forma inequívoca, a contratação de plano de assistência à saúde, nos moldes estabelecidos nesta IN;

II - documentos que comprovem a dependência econômica e o vínculo com o servidor, dos beneficiários relacionados no inciso II do art. 3º; e

III - outros documentos, **a critério do INSS.** (grifo nosso)

Parágrafo único. Após a apresentação da solicitação prevista no *caput*, não haverá necessidade de renovação desta, exceto na hipótese de mudança de plano de saúde. ”

Considerando as disposições normativas citadas acima e as constatações apresentadas neste Relatório de Auditoria, conclui-se que é possível o estabelecimento de controles, pelo INSS, para assegurar que sejam apresentados os documentos aptos a comprovar a condição de vínculo familiar e dependência econômica dos beneficiários dependentes, no ato do requerimento.

Recomendação 2 - Achado 1

Manifestação da Unidade Auditada

A recomendação nº 2, decorrente do achado 1, propõe o estabelecimento de critério objetivo para comprovar a união estável do dependente em relação ao servidor titular do plano de assistência à saúde, observando o disposto no artigo 50, da PN nº 1 SEGRT/MP/2017, em razão da evidenciação de ausência de regulamentação sobre o tema e de orientação e padronização acerca desse procedimento no âmbito do INSS.

Por meio do Despacho SEI nº 6905433, de 25/03/2022, a Divisão de Acompanhamento em Demandas de Controle – DADC, apresentou a seguinte manifestação, acerca do recomendado:

" (...) 8. Estabelecer critério objetivo para comprovação de união estável do dependente em relação ao servidor titular do plano de assistência à saúde, observado o disposto no artigo 50, da PN nº 1 SEGRT/MP/2017" - Conforme informado no despacho proveniente da Divisão De Legislação Aplicada à Administração De Pessoas (DILAP) SEI (6855919) de 22/03/2022, aguarda-se resposta à consulta formalizada ao Órgão Central do SIPEC, mediante o Processo nº 35014.238860/2021-82, no qual está registrado o Despacho DILAP SEI 4292982 e o Ofício SEI nº 120/2021/DGPA-INSS (SEI 4336292), os quais alçaram à apreciação daquele Órgão Central os seguintes questionamentos:

c) em razão das disposições do art. 40, §12 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103, de 2019, é possível a aplicação da limitação de dois documentos a teor da previsão do art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020?

d) ainda que um dos documentos apresentados seja a declaração de união estável, a comprovação deve estar associada a mais três documentos, a teor do disposto no art. 9º, § 2º da ON nº 3/MP, de 2013?

e) a condição de companheiro/companheira para fins de concessões no âmbito do RPPS, deverá ser comprovada mediante o rol documental constante da ON nº 09/SRH/MP, de 2010, independentemente do benefício requerido?

A Divisão De Legislação Aplicada à Administração De Pessoas – DILAG, no Despacho SEI DILAG nº 6855916, de 22/03/2022, concluiu que:

"3.2. Portanto, conforme se vê, as providências necessárias à devida regulamentação do assunto no âmbito deste INSS já foram tomadas. Porém, para que se leve a efeito tais providências, mister aguardar a resposta do Órgão Central com as devidas orientações, pois, conforme bem ponderou a própria área de Auditoria, por meio da citação do art. 50 da Portaria Normativa nº 1 SEGRT/MP/2017: "A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é a instância competente para dirimir dúvidas e editar orientações acerca de temas relacionados à assistência à saúde complementar a ser prestada pelos órgãos e entidades do SIPEC". (Trecho extraído do Despacho SEI DILAG nº 6855916). "



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informado pela unidade auditada foi formalizada consulta ao Órgão Central do SIPEC solicitando orientações sobre a matéria, objeto da recomendação nº 2 e que, aguardará a resposta daquele Órgão para atender ao proposto.

Nesse sentido, conclui-se pela necessidade de monitorar o atendimento à recomendação.

Recomendação nº 3 – Achado 1

Manifestação da Unidade Auditada

Recomendação nº 3: Revisar os requerimentos de auxílio do plano de assistência à saúde do servidor deferidos sem que tenham sido anexados os documentos exigidos para comprovação do vínculo e da dependência econômica dos dependentes em relação ao servidor, conforme lista encaminhada.

Acerca desta proposição, a Divisão de Acompanhamento em Demandas de Controle - DADC, por meio do item 10, do Despacho SEI nº 6905433, de 25/03/2022, apresentou a seguinte manifestação:

“Recomendações 3,6 e 8 (revisões dos casos pontuais achados e respectivas restituições ao erário constantes nas planilhas anexadas). - Informamos que as planilhas serão encaminhadas às unidades responsáveis após resposta do SIPEC à consulta mencionada nas observações tocantes às Recomendações nº 4,5 e 7.”

Análise da Equipe de Auditoria

A recomendação nº 3, determina que sejam revisados os auxílios indenizatórios relativos ao plano de assistência à saúde do servidor, concedidos sem a observância de requisitos da Instrução Normativa nº 66 de 20/02/2013.

Recomendação que decorre da constatação, nos casos apresentados na lista encaminhada anexa ao presente Relatório de Auditoria, de requerimentos de auxílio indenizatório de assistência à saúde do servidor sem a comprovação de vínculo e dependência econômica dos dependentes.

A Unidade auditada, informou que foi realizada consulta ao Órgão Central do SIPEC sobre o critério quantitativo para comprovar a dependência econômica e vínculo com o servidor, dos beneficiários dependentes deste na qualidade de companheiro (a), ou qualquer outro que dependa dessa condição, a exemplo de enteado (a) do servidor titular do plano de assistência à saúde.

Em face desta consulta, aguardará a resposta daquele Órgão Central para proceder à revisão dos processos de concessões do benefício de auxílio indenizatório de assistência à saúde dos servidores à luz das orientações do SIPEC.

Considerando o posicionamento da unidade auditada, mantém-se a recomendação.

Recomendação nº 4 - Achado 2

Manifestação da Unidade Auditada

Manifestação da Divisão de Legislação Aplicada à Administração de Pessoas – DILAG, no Despacho SEI DILAG nº 6855916, de 22/03/2022, acerca do recomendado:

“Recomendação nº 4: "Implementar controles para garantir que o servidor titular do plano de assistência à saúde mantenha os dados de todos os dependentes atualizados visando a regularidade na manutenção dos pagamentos das respectivas quotas”.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto a esta Recomendação, trazemos à baila trechos do atual Regimento Interno do INSS (Anexo I da Portaria MDS nº 414/2017):

(...)Art. 119. Ao Serviço de Gestão de Pessoas da Administração Central compete:

(...)V - executar atividades referentes ao cadastro e pagamento funcional, concessão e manutenção de benefícios, atinentes à sua área de atuação;

VI - executar as atividades para cumprimento de decisões judiciais e atendimento das demandas de controle, atinentes à sua área de atuação;

(...)IX - executar atividades relativas ao Plano de Assistência Médica e Odontológica dos servidores da Administração Central;

(...)Art. 126. À Coordenação de Gerenciamento Funcional, Demandas de Controle e Judiciais compete:

(...)III - coordenar e supervisionar as ações que viabilizem a implementação das diretrizes da Coordenação-Geral relacionadas ao cadastro e pagamento funcional, ao atendimento das demandas judiciais e dos órgãos de controle;

(...)Art. 127. À Divisão de Administração de Cadastro e Pagamento compete:

(...)V - elaborar e propor à Coordenação, atos normativos e projetos para uniformizar os procedimentos de sua área de atuação;

VIII - supervisionar a execução e implementar medidas para efetivação da folha de pagamento de pessoal;

(...)Ainda, a título de informação, citamos aqui a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS nº 121/2021, a qual traz em seu conteúdo os seguintes regramentos (verbis - excertos):

Art. 9º O pagamento do auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício, a partir do mês subsequente à apresentação da solicitação de que trata o art. 7º, e será efetuado mensalmente, observado o disposto nos arts. 10, 13 e 14.

§ 1º O pagamento do auxílio será proporcionalizado quando for o caso, observado o valor diário ao qual o beneficiário faz jus, considerando, como início do benefício, a data de início da vigência da cobertura assistencial.
§ 2º Na hipótese de solicitação apresentada após o processamento da folha de pagamento, a Unidade de Gestão de Pessoas procederá ao acerto financeiro na folha subsequente.

§ 3º O servidor ou pensionista deverá fazer constar na solicitação os valores mensais devidos em razão da contratação do plano, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados.

§ 4º É obrigação do servidor e do pensionista informar ao INSS qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários, bem como apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário.

Art. 10. Independente do mês de apresentação da solicitação de que trata o art. 7º, a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor deverá ser feita uma vez ao ano, através do SIGEPE, até o último dia útil do mês de abril, acompanhada de toda a documentação comprobatória necessária, tais como:
I - boletos mensais e respectivos comprovantes de pagamento;
II - declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valores mensais por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou
III - outros documentos que comprovem de forma inequívoca as despesas e respectivos pagamentos.

§ 1º Nos casos de exoneração ou retorno de servidor cedido, a apresentação dos documentos de que trata o caput deverá se dar antes de seu afastamento do INSS.

§ 2º O usufruto de férias, licença ou afastamento durante o mês de abril não desobriga o servidor do cumprimento do disposto no caput.

(...)Art. 13. O servidor ou o pensionista terá o benefício suspenso, devendo a Unidade de Gestão de Pessoas instaurar processo visando à reposição ao erário, na forma do normativo expedido pelo Órgão Central do SIPEC, quando:

I - não comprovar as despesas na forma do art. 10; e
II - alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora durante o



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

período de pagamento do benefício e não informar à Unidade de Gestão de Pessoas. § 1º Na hipótese de que trata o inciso I, o pagamento do benefício será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor ou o pensionista comprovar integralmente as despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso. § 2º Na hipótese de que trata o inciso II, o pagamento do benefício somente será retomado após análise da solicitação apresentada relativamente ao novo plano de assistência à saúde contratado, na forma do art. 7º, devendo a Unidade de Gestão de Pessoas, após a comprovação das despesas realizadas com o novo contrato, arquivar o processo de reposição ao erário, ou efetuar o recálculo da dívida do servidor ou do pensionista, conforme o caso, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se devido.

Art. 14. O servidor ou o pensionista que cancelar o plano de assistência à saúde durante o período de pagamento do benefício e não informar à Unidade de Gestão de Pessoas terá o benefício cancelado, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma do normativo expedido pelo Órgão Central do SIPEC.

Como se pode ver, o assunto está disciplinado no âmbito do INSS por meio do competente normativo, motivo pelo qual entendemos que a área de Legislação de Pessoal cumpriu o seu papel de orientar as Unidades de Gestão de Pessoas no tocante à matéria em comento.

Informamos, na oportunidade, que referido normativo encontra-se disponível na página deste Instituto, na Intraprev, na aba "Meu Trabalho > Gestão de Pessoas > Legislação > Legislação Gestão de Pessoas.

(...) 3.4.2. Contudo, considerando que o auxílio indenizatório está hoje sistematizado pelo Órgão Central do SIPEC, necessário que a área de Gerenciamento Funcional esclareça melhor sobre a implementação de medidas de controles. ”

A Divisão de Acompanhamento em Demandas de Controle - DADC, por meio do item 9, do Despacho SEI nº 6905433, de 25/03/2022, manifestou concordância com a manifestação da DILAP.

Análise da Equipe de Auditoria

A Unidade auditada informou que há orientação adequada a disciplinar a concessão do auxílio indenizatório de assistência à saúde aos servidores do INSS.

Contudo, a recomendação decorre da identificação de que em nenhum dos processos de manutenção de pagamentos de auxílio de caráter indenizatório analisados, com dependentes informados, foi verificada a manutenção da qualidade de dependente.

Deste modo, ainda que haja orientação quanto aos procedimentos a adotar, os controles se mostraram insuficientes a garantir a regularidade na concessão do benefício no âmbito do INSS e mitigar o risco de pagamentos indevidos, nas situações em que podem ter havido perda da condição de dependente. Ou seja, nos processos de manutenção de pagamentos de auxílio de caráter indenizatório analisados, em nenhum daqueles em que houve dependentes informados no requerimento, o INSS atuou no sentido de verificar se o titular do benefício manteve as informações cadastrais de seus dependentes atualizadas, a fim de evitar a manutenção de pagamento após eventual perda da condição de dependente.

Ante o exposto, mantém-se a recomendação.

Recomendação 5 – Achado 3

Manifestação da Unidade Auditada

Por meio do Despacho SEI nº 685591, a Divisão de Legislação Aplicada à Administração de Pessoas – DILAP, informou que os dispositivos mencionados nos itens 3.2.1 (Anexo I da Portaria



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MDS nº 414/2017, com a definição das competências das áreas de Gestão de Pessoas), 3.2.2 (Instrução Normativa PRES/INSS nº 121/2021) a 3.2.3 (no qual afirma que “Como se pode ver, o assunto está disciplinado no âmbito do INSS por meio do competente normativo, motivo pelo qual entendemos que a área de Legislação de Pessoal cumpriu o seu papel de orientar as Unidades de Gestão de Pessoas no tocante à matéria em comento. “), do referido despacho, são suficientes para que a área de Legislação de Pessoal cumpra com seu papel de orientar as Unidades de Gestão de Pessoas.

Porém, ressalva que “considerando que o auxílio indenizatório está hoje sistematizado pelo Órgão Central do SIPEC, necessário que a área de Gerenciamento Funcional esclareça melhor sobre a implementação de medidas de controle. ”

A Divisão de Acompanhamento em Demandas de Controle - DADC, por meio do item 9, do Despacho SEI nº 6905433, de 25/03/2022, manifestou concordância com a manifestação da DILAP (Despacho SEI nº 6855916).

Análise da Equipe de Auditoria

A Recomendação 5 determina a implementação de mecanismos de controle para garantir que o pagamento do auxílio indenizatório seja mantido/restabelecido mediante comprovação das despesas efetuadas pelo servidor.

A área informa a necessidade de melhor esclarecimento pela Unidade de Gerenciamento Funcional do SIPEC, sobre a implementação de medidas de controle. E, que, para tanto, aguardará a resposta do SIPEC à consulta já formulada sobre o tema.

Contudo, a recomendação decorre da constatação, nos processos analisados pela equipe de auditoria, de ausência de padronização na análise da documentação comprobatória apresentada pelo requerente do auxílio indenizatório.

Dentre os casos avaliados, foram identificados processos em que não foi possível identificar a regularidade no pagamento da despesa com o serviço de saúde, pela ausência de data de apresentação dos comprovantes de despesas; documentos comprobatórios apresentados fora do prazo estabelecido e/ou insuficiência de documentos comprobatórios; bem como suspensão indevida do pagamento do benefício ao servidor.

As inconformidades evidenciadas resultaram da insuficiência de acompanhamento e avaliação, por parte da unidade responsável em relação à pertinência da suspensão dos pagamentos, realizadas automaticamente pelo sistema SIGEPE, a cada período.

Considerando o que dispõe a Portaria normativa nº 1, de 9 de março de 2017, Art 43, § 2º que compete ao órgão ou entidade responsável pela concessão do benefício a análise de cada caso, podendo definir critérios para a apresentação dos documentos a que se refere a dependência econômica. E, Art. 46, da mesma Portaria, que a operacionalização dos serviços para fins de aplicação do benefício de assistência à saúde suplementar do servidor é de responsabilidade exclusiva dos órgãos e entidades do SIPEC, mantém-se a recomendação.

Recomendação 6 – Achado 3

Manifestação da Unidade Auditada

Manifestação registrada pela Divisão de Acompanhamento em Demandas de Controle - DADC, por meio do Despacho SEI nº 6905433, de 25/03/2022: “(...) 10. Informamos que as planilhas serão encaminhadas às unidades responsáveis após a resposta do SIPEC à consulta mencionada nas observações tocantes às recomendações nº 4, 5 e 7.”

Análise da Equipe de Auditoria



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A recomendação 6, determina a revisão dos requerimentos de auxílio assistencial à saúde do servidor, encaminhados em anexo ao Relatório de auditoria, em que não foram apresentados todos os documentos exigidos para a comprovação das despesas em relação ao servidor, em desacordo com os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 66 de 20/02/2013.

A Unidade auditada, informou que foi realizada consulta ao Órgão Central do SIPEC sobre o critério quantitativo para comprovar a dependência econômica e vínculo com o servidor, dos beneficiários dependentes deste na qualidade de companheiro (a), ou qualquer outro que dependa dessa condição, a exemplo de enteado (a) do servidor titular do plano de assistência à saúde.

Em face desta consulta, aguardará a resposta daquele Órgão Central para proceder à revisão dos processos de concessões do benefício de auxílio indenizatório de assistência à saúde dos servidores à luz das orientações que o SIPEC emitirá.

Ante o exposto, mantém-se a recomendação.

Recomendação 7- Achado 4

Manifestação da Unidade Auditada

Manifestação emitida pela Divisão De Legislação Aplicada à Administração De Pessoas, no Despacho SEI nº 6855916, de 22/03/2022, acerca do recomendado:

" Recomendação nº 7: "Adotar medidas de controle que visem garantir que haja instauração de processos de ressarcimento ao erário nos casos em que não forem comprovadas as despesas do plano de assistência à saúde por parte do servidor/pensionista".

Também repisamos as considerações externadas nos subitens 3.2.1 a 3.2.3, supra.

Contudo, considerando que o auxílio indenizatório está hoje sistematizado pelo Órgão Central do SIPEC, necessário que a área de Gerenciamento Funcional esclareça melhor sobre a implementação de medidas de controles.

Reforçamos, por fim, a existência da ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 05/2013 (SGP/MPOG), a qual "estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário".

A Divisão De Acompanhamento em Demandas De Controle, por meio do Despacho nº 6905433, acrescentou o que se segue, acerca da recomendação nº 7: "Conforme informado no despacho DILAP SEI (6855919) de 22/03/2022, tais assuntos estão disciplinados no âmbito do INSS por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS nº 121/2021, artigos 9º, 10, 13 e 14. Ainda no que tange a Recomendação 7, a DILAP destaca também a existência da ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 05/2013 (SGP/MPOG), a qual estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário.

(...) Recomendações 3,6 e 8 (revisões dos casos pontuais achados e respectivas restituições ao erário constantes nas planilhas anexadas). - Informamos que as planilhas serão encaminhadas às unidades responsáveis após resposta do SIPEC à consulta mencionada nas observações tocantes às Recomendações nº 4,5 e 7.

Análise da Equipe de Auditoria

A Unidade auditada informa que, "considerando que o auxílio indenizatório atualmente é sistematizado pelo Órgão Central do SIPEC, necessário que a área de Gerenciamento Funcional esclareça melhor sobre a implementação de medidas de controles", objeto da recomendação 7. E, que, para tanto, aguardará a resposta do SIPEC à consulta formulada sobre o tema.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe a Portaria normativa nº 1, de 9 de março de 2017, Art 43, § 2º que compete ao órgão ou entidade responsável pela concessão do benefício a análise de cada caso, podendo definir critérios para a apresentação dos documentos a que se refere a dependência econômica. E, Art. 46, da mesma Portaria, que a operacionalização dos serviços para fins de aplicação do benefício de assistência à saúde suplementar do servidor é de responsabilidade exclusiva dos órgãos e entidades do SIPEC, mantém-se a recomendação.

Recomendação nº 8 – Achado 4

Manifestação da Unidade Auditada

A Divisão de Acompanhamento em Demandas de Controle - DADC, por meio Despacho SEI nº 6905433, de 25/03/2022, manifestou-se acerca da referida recomendação: “Recomendações 3,6 e 8 (revisões dos casos pontuais achados e respectivas restituições ao erário constantes nas planilhas anexadas). - Informamos que as planilhas serão encaminhadas às unidades responsáveis após resposta do SIPEC à consulta mencionada nas observações tocantes às Recomendações nº 4,5 e 7.”

Análise da Equipe de Auditoria

A recomendação 8 dispõe acerca da necessidade de se reavaliar os processos constantes na planilha encaminhada à DGP, anexa ao presente Relatório de Auditoria, e propor plano para restituição ao erário nos casos em que se confirmar a necessidade de devolução de valores.

Conforme posicionamento acima, a unidade auditada aguardará a resposta do SIPEC à consulta encaminhada pela Unidade de Gestão de Pessoas do INSS, sobre o auxílio indenizatório de assistência à saúde do servidor, para providenciar plano de restituição ao erário, nos casos em que identificar pagamentos indevidos.

Ante o exposto, mantém-se a recomendação.